



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

Processo REPL 534/2017 - Data 03/10/2017 - Hora 12:10:41

Assunto: SOLICITA DO PODER EXECUTIVO AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE MAMOGRAFIA NO PERÍODO DO OUTUBRO ROSA, P AS MULHERES A PARTIR DOS 40 ANOS, CONFORME A LEI FEDERAL DE N 11.664

Remetente NADIGERLANE RODRIGUES DE C. ALMEIDA - VEREADORA AUTORA

SOLICITA DO PODER EXECUTIVO AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE MAMOGRAFIA NO PERÍODO DO OUTUBRO ROSA, PARA AS MULHERES A PARTIR DOS 40 ANOS, CONFORME A LEI FEDERAL DE Nº 11.664.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 03 / 10 / 2017 às 09:00 horas

Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requieiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado por meio de ofício, veemente apelo ao Poder Executivo ampliação do serviço de mamografia no período do **Outubro Rosa**, para as Mulheres a partir dos 40 anos, conforme a Lei Federal de nº 11.664.

JUSTIFICATIVA:

Após a recomendação da Sociedade Brasileira de Mastologia e a Sociedade Brasileira de Radiologia de que mulheres com mais de 40 anos devem fazer a mamografia anualmente, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) afirmou que a recomendação é do Ministério da Saúde.

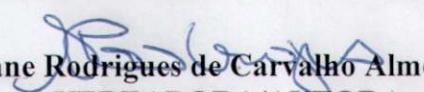
Além disso, o Inca argumenta que " há evidências conclusivas de que a periodicidade anual traga mais benefícios".

A recomendação é necessária para evitar restrição de idade para a realização de mamografia, prevista no disposto na Lei Federal de nº 11.664/2008, do Art. 2º do III paragrafo, que assegura o exame a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, conforme a Lei Federal em anexo.

A Sociedade Brasileira de Mastologia defende que "a mamografia feita com qualidade e com periodicidade anual ainda é o modo mais preciso de se diminuir a mortalidade por câncer de mama" e menciona uma pesquisa feita no Canadá com mulheres de 40 a 79 anos, observadas por 19 anos. Segundo a pesquisa, as canadenses que fizeram o exame tiveram uma taxa de mortalidade 40% menor.

Considerando o momento, agradecemos antecipadamente o pleito atendido.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 03 de Outubro de 2017.**


Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
VEREADORA/AUTORA



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

~~Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.~~

§ 1º. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar. (Redação dada pela Lei nº 13.362, de 2016)

§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no caput e no § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.362, de 2016)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.4.2008.

*